PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501791-22.2019.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: ANDRÉ RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO SANTOS Advogado (s): ARMENIO SEIXAS CARDOSO JUNIOR registrado (a) civilmente como ARMENIO SEIXAS CARDOSO JUNIOR APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 17, § 1º, DA LEI Nº 10.826/03. TESE RECURSAL DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL POR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL PELA POLÍCIA MILITAR. NÃO ACOLHIMENTO. FUNCÃO INVESTIGATIVA QUE PODE SER DESENVOLVIDA PELA POLÍCIA MILITAR, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PELA BUSCA PESSOAL E RESIDENCIAL EFETUADA PELOS AGENTES DE SEGURANCA. DILIGÊNCIAS AMPARADAS EM FUNDADAS RAZÕES. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA HIPÓTESE. RECURSO DESPROVIDO. Preliminar de nulidade da ação penal por violação ao artigo 144 da Constituição Federal rejeitada. Com efeito, conforme entendimento do STJ, "A tese de usurpação da competência da Polícia Civil pela Polícia Militar, no caso, não encontra respaldo jurídico, pois, diversamente das funções de polícia judiciária — exclusivas das polícias federal e civil -, as funções de polícia investigativa podem ser realizadas pela Polícia Militar" (HC 476.482/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 11/3/2019). Deve ser afastada, também, a tese de nulidade da busca pessoal e do invasão dos policiais na residência do acusado, considerando que os policiais agiram mediante fundada suspeita, já que o nome do recorrente foi expressamente declinado por populares que noticiaram o ilícito, o que foi efetivamente confirmado pela polícia, que encontrou com o réu armas e munições, sendo que, posteriormente, os agentes de segurança dirigiram-se à casa do apelante e, com autorização, adentraram o local, encontrando munições em cima de um armário. Dosimetria da pena efetuada de maneira escorreita, sendo desnecessárias alterações. Recurso desprovido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0501791-22.2019.8.05.0080, em que figura como Apelante ANDRÉ RICARDO DE ALMEIDA ARAÚJO SANTOS e como Apelado o r. ministério público do estado DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em rejeitar as preliminares e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 8 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501791-22.2019.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: ANDRÉ RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO SANTOS Advogado (s): ARMENIO SEIXAS CARDOSO JUNIOR registrado (a) civilmente como ARMENIO SEIXAS CARDOSO JUNIOR APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO O ilustre membro do Ministério Público ofereceu a denúncia de ID 55161142 contra ANDRÉ RICARDO DE ALMEIDA ARAÚJO SANTOS, como incurso nas penas do artigo 17, caput, quarta figura (transportar), e sétima figura (ter em depósito), e § 1º (comércio clandestino), c/c o artigo 19 (pertinente às munições de uso restrito), todos da Lei nº 10.826/03. De acordo com a inicial acusatória, no dia 11 de janeiro de 2019, por volta das 13h, na Avenida Subaé, Bairro Tomba, município de Feira de Santana, o denunciado foi flagrado por policiais militares transportando, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial clandestina, no interior do seu veículo marca/modelo FIAT UNO, cor prata, placa policial DRQ 2944, 01 (uma) pistola, marca Taurus, calibre .380, cor preta, número de série

KWX27720, com 01 (um) carregador, desmuniciada, e 01 (uma) pistola, marca Taurus, inoxidável, número de série KVC04984, com 01 (um) carregador, também desmuniciada, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar Na sequência, verificou-se, também, que o acusado tinha em depósito em sua residência, localizada na Rua Amarante, nº 40, Bairro Mangabeira, Feira de Santana, para a mesma finalidade, 01 (um) estojo contendo 50 (cinquenta) munições de calibre .40 (uso restrito), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Explica a peca incoativa que, no dia e horário mencionados, enquanto faziam ronda de rotina pela Avenida Iguatemi, Bairro Mangabeira, Feira de Santana, policiais militares foram informados por populares que em frente a empresa "100% CAR", localizada na Avenida Subaé, Bairro Tomba, havia um indivíduo num Fiat Uno prata, placa policial DRQ 2944, negociando armas. Então, autorizados pela CICOM, os policiais deslocaram-se até o local indicado, onde encontraram o denunciado a bordo do referido veículo. Ato contínuo, eles procederam à abordagem e revistaram o denunciado e o interior do carro, encontrando, no piso deste, as 02 (duas) pistolas e os 02 (dois) carregadores aqui descritos. Na oportunidade, o denunciado informou que em sua residência havia 01 (uma) caixa de munições, tendo a guarnição policial para lá se deslocado e encontrado em cima do guarda-roupa de um dos guartos 01 (um) estojo contendo 50 (cinquenta) munições de calibre .40. Em poder do denunciado teria sido encontrada, ainda, uma lista contendo anotações referentes à venda de armas e municões, não só de uso permitido, mas também de uso restrito. Então, foi o denunciado preso em flagrante delito e conduzido à Delegacia de Polícia, onde, interrogado, alegou que havia encontrado as pistolas dentro do porta-malas de um veículo, em seu local de trabalho, e que estava quardando o estojo contendo as munições a pedido de um indivíduo de prenome "Felipe". As armas de fogo, acessórios e munições agui reportados foram devidamente apreendidas e encaminhadas para análise pericial. Transcorrida a instrução, o d. Juiz, no ID 55161552, julgou parcialmente procedente o pedido contido na acusatória para condenar o réu ANDRÉ RICARDO DE ALMEIDA ARAÚJO SANTOS como incurso nas penas do art. 17, § 1º, da Lei nº 10.826/03. Quanto à dosimetria, fixou a pena em 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa no valor unitário mínimo. Inconformado com a r. sentença, o réu recorreu, conforme ID 55161558, com razões em ID 58416261, alegando a nulidade do processo, em virtude de desrespeito ao preceito constitucional contido no art. 144, sob o argumento de que a Polícia Militar usurpou a função investigativa de competência exclusiva da Polícia Civil. Argumenta, também, a inexistência de fundadas razões a amparar a diligência policial na casa do acusado. Nas contrarrazões (ID 58784477), o Promotor de Justiça manifestou-se pelo desprovimento da Apelação e manutenção da sentença condenatória. A d. Procuradoria de Justiça, no Parecer de ID 59189487, pronunciou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto, mantendo-se tal como prolatado o decisio a quo. É o relatório. Salvador/ BA, 27 de março de 2024. Des. Carlos Roberto Santos Araújo — 2ª Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501791-22.2019.8.05.0080 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: ANDRÉ RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO SANTOS Advogado (s): ARMENIO SEIXAS CARDOSO JUNIOR registrado (a) civilmente como ARMENIO SEIXAS CARDOSO JUNIOR APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de

admissibilidade. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA PELA ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR COMO POLÍCIA JUDICIÁRIA Segundo alega a Defesa, a ação penal seria nula em virtude de a Polícia Militar ter atuado com usurpação da competência da Polícia Civil, violando o art. 144 da Constituição Federal. O tema – usurpação das funções da polícia civil (investigatória) pela polícia militar — já foi amplamente discutido pelo Superior Tribunal de Justiça em diversas oportunidades, em que ficou decidido que a Polícia Militar pode sim realizar atos de investigação, não sendo esta função exclusiva da polícia civil ou federal. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. EXAME DA TURMA NO REGIMENTAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NULIDADES PROCESSUAIS. PROCEDIMENTO ESPECIAL PREVISTO NA LEI DE TÓXICOS - LEI N. 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. NOVO ENTENDIMENTO DO STF (HC N. 127.900). ARTIGO 400 DO CPP. PRIMAZIA DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. INVASÃO DOMICILIAR SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. PACIENTE QUE SE EVADIU AO AVISTAR A GUARNICÃO. BUSCA E APREENSÃO REALIZADAS PELA POLÍCIA MILITAR. USURPAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DA POLÍCIA CIVIL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP OBSERVADOS. TRANCAMENTO DA ACÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, no julgamento do HC n. 127.900/AM, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 3/3/2016, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 3/8/2016, ressaltou que a realização do interrogatório ao final da instrução criminal, conforme o artigo 400 do CPP, é aplicável no âmbito dos procedimentos especiais, preponderando o princípio da ampla defesa sobre o princípio interpretativo da especialidade. Assim, em procedimentos ligados à Lei Antitóxicos, o interrogatório, iqualmente, deve ser o último ato da instrução, observando-se que referido entendimento será aplicável a partir da publicação da ata de julgamento às instruções não encerradas. 2. No caso, o Juiz singular determinou que fosse observado o procedimento insculpido no artigo 400 do CPP, priorizando o princípio da ampla defesa – o que afasta qualquer nulidade -, seja pela ausência de prejuízo pois aplicável norma mais benéfica ao réu, seja porque observado o procedimento tido como correto para o caso. 3. O ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. 4. Na hipótese dos autos, a realização de busca e apreensão na residência do paciente, conquanto sem autorização judicial, foi precedida não só de denúncias anônimas sobre o tráfico realizado no local, mas também de ronda policial na localidade, momento em que o paciente, ao avistar a guarnição da Polícia Militar, empreendeu fuga e buscou se refugiar dentro de sua casa. 5. "A tese de usurpação da competência da Polícia Civil pela Polícia Militar, no caso, não encontra respaldo jurídico, pois, diversamente das funções de polícia judiciária exclusivas das polícias federal e civil -, as funções de polícia investigativa podem ser realizadas pela Polícia Militar" (HC 476.482/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 11/3/2019). 6. Não há que se falar em inépcia da denúncia que preenche corretamente os requisitos do art. 41 do CPP. Ademais, não se exige a

descrição pormenorizada da conduta típica, mas apenas delineamento geral dos fatos imputados ao acusado, assim como no caso em comento, no qual o paciente detinha em sua posse cerca de 2,300 Kg (dois quilos e trezentos gramas) de maconha, 1 (uma) balança de precisão e outros objetos utilizados para o tráfico de entorpecentes. 7. A exordial acusatória deve vir acompanhada de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva. Todavia, a prova categórica sobre o delito se faz necessária apenas quando da prolação da sentença condenatória. 8. O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade, o que não ocorre na hipótese dos autos. Precedentes STF e STJ. 9. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC n. 109.770/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 23/5/2019.) PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO MAJORADO PELA LESÃO CORPORAL GRAVE. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS NA INVESTIGAÇÃO POR USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DA POLICIA CIVIL PELA POLÍCIA MILITAR. PORTARIA DE COLABORAÇÃO. AGENTES DAS DUAS FORÇAS SENDO INVESTIGADOS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA PORTARIA N. 309/2020 - SSP/BA E OFENSA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INADEOUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. AGENTE POLICIAL MILITAR QUE AMEAÇOU E TORTUROU BRUTALMENTE AS VÍTIMAS, SUBTRAIU VALORES CONSIDERÁVEIS E LHES CAUSOU LESÃO CORPORAL GRAVE. RECURSO DESPROVIDO. 1. "A Constituição da Republica diferencia as funções de polícia judiciária e de polícia investigativa, sendo que apenas a primeira foi conferida com exclusividade à polícia federal e à polícia civil, evidenciando a legalidade de investigações realizadas pela polícia militar e da busca e apreensão por aquela corporação realizada, mediante ordem judicial" (RHC n. 97.886/SP, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 7/8/2018, DJe 14/8/2018). 2. Na hipótese em exame, vê-se que não há nulidade decorrente da colaboração da polícia militar em atividades investigativas, as quais não se confundem com as funções da judiciária, porquanto estão ligadas, tão somente, à colheita de elementos informativos quanto à autoria e à materialidade das infrações penais, razão por que não se configura nenhuma usurpação de competências. 3. "É pacífico que a instauração do incidente de inconstitucionalidade é incompatível com o rito do habeas corpus, ante a impossibilidade de suspensão do feito e da afetação do tema à Corte Especial para exame do pedido (AgRg no RHC n. 90.145/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 26/2/2018)" (HC n. 606.212/SP, relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2020, DJe 29/9/2020). 4. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 5. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o modus operandi empregado pelo recorrente, revelador de sua periculosidade, consistente na prática de extorsão mediante seguestro, em concurso de agentes, uso de arma de fogo e tortura, que resultou em lesão grave às vítimas. Depreende-se dos autos que o recorrente, na companhia de três indivíduos não identificados,

valendo-se de sua condição de policial militar à época dos fatos, teria abordado as vítimas, quando elas transitavam na rua - inclusive apresentando sua carteira funcional -, algemando-as e seguestrando-as para dentro de um veículo que seguiu para a residência de uma delas. Lá chegando, os sequestrados "passaram a ser torturados, extorquidos e roubados, antes, porém, durante o trajeto, teriam sido ameacados de terem as suas vidas ceifadas caso não informassem o verdadeiro endereço"(e-STJ fl. 489). O recorrente teria utilizado uma faca para torturar uma das vítimas para que entregasse todo o dinheiro que possuía, enquanto a outra vítima observava ele ser brutalmente torturado. Além disso, "no imóvel invadido pelo miliciano P. H., havia cerca de RS 15.000,00 (quinze mil reais), além de relógios avaliados em RS 6.000,00 (seis mil reais), aproximadamente, aparelhos de telefone celular, os quais teriam sido subtraídos" (e-STJ fl. 490). Destacou-se, ainda, que os agentes exigiram pagamentos semanais para que as vítimas ficassem livres e seguras, bem como, após a denúncia, uma das vítimas teria sido perseguida pelos mesmos indivíduos. O decreto de prisão preventiva consignou, ademais, que o ora recorrente "teria deflagrado um disparo de arma de fogo em um dos pés (pé esquerdo) da vítima [J. C. H.], como forma de lhe aterrorizar e consequir o seu intento de lhe extorquir recursos financeiros desejados criminosamente, o que teria sido filmado e enviado para uma outra vítima, [D. F.], em uma típica ação de integrante de organização criminosa" (e-STJ fl. 744). Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública, garantir a instrução criminal e a aplicação da lei penal. 6. Recurso ordinário conhecido em parte e desprovido. (STJ - RHC n. 150.120/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 19/10/2021.) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. NULIDADES DAS PROVAS EM RAZÃO DA ATUAÇÃO, PELA POLÍCIA MILITAR, COMO POLÍCIA INVESTIGATIVA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A tese de usurpação da competência da Polícia Civil pela Polícia Militar, no caso, não encontra respaldo jurídico, pois, diversamente das funções de polícia judiciária — exclusivas das polícias federal e civil -, as funções de polícia investigativa podem ser realizadas pela Polícia Militar. Precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC n. 711.399/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022.) Dessa forma, rejeito a preliminar. DA ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR INVASÃO À RESIDÊNCIA DO ACUSADO PELA POLÍCIA Melhor sorte não socorre a Defesa neste ponto. De acordo com as razões recursais, a diligência policial que resultou no ingresso na casa do réu foram eivadas de nulidade, considerando que não havia fundadas razões para a entrada dos agentes de segurança. Nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal prescinde de mandado judicial quando há fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. In casu, no dia dos fatos, por volta das 13h, enquanto faziam ronda de rotina pela Avenida Iguatemi, Bairro Mangabeira, Feira de Santana, policiais militares foram informados por populares que em frente a empresa "100% CAR", localizada na Avenida Subaé, Bairro Tomba, havia um indivíduo num Fiat Uno prata, placa policial DRQ 2944, negociando armas. Então, autorizados pela CICOM, os policiais se

deslocaram até o local indicado, onde encontraram o acusado a bordo do referido veículo e, no interior deste, 01 (uma) pistola, marca Taurus, calibre .380, cor preta, número de série KWX27720, com 01 (um) carregador, desmuniciada, e 01 (uma) pistola, marca Taurus, inoxidável, número de série KVC04984, com 01 (um) carregador, também desmuniciada, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Os agentes de segurança verificaram, também, que o recorrente tinha em depósito, em cima de um guarda-roupas de um dos quartos de sua residência (fato confessado por ele), 01 (um) estojo contendo 50 (cinquenta) munições de calibre .40. Foi encontrado em poder do apelante, ainda, uma lista contendo anotações referentes à venda de armas e munições, não só de uso permitido, mas também de uso restrito (ID 294266571 - pág. 9). Com efeito, os policiais militares relataram, de maneira harmônica, que realizavam ronda quando foram informados, por um popular, que o acusado, de nome André, estaria com armas em seu veículo, em atividade que aparentava ser de negociação. Ante a notícia do ilícito, efetuaram os policiais busca pessoal e veicular, sendo as fundadas suspeitas confirmadas, considerando que foram encontradas as pistolas, no interior do carro do acusado, o que desencadeou o desdobramento da diligência para a residência dele, onde o próprio afirmou que quardava munições sem autorização e em desacordo com determinação legal. Denota-se, dessa forma, que os policiais militares não agiram de forma arbitrária, nem realizaram a abordagem pessoal do acusado por mera perseguição ou outros motivos equivocados, mas sim por terem recebido a informação de que ele estaria com armas, existindo, portanto, justa causa para a busca pessoal e veicular. Por conseguinte, conclui-se que a busca pessoal e veicular se deu em consonância com a norma legal, sendo lícita. O ingresso na residência, por sua vez, foi amparado em fundadas razões, relacionadas não apenas à apreensão das armas e munições com o acusado, mas também na autorização conferida por este e seus familiares para o ingresso na casa, fato confirmado pelos depoimentos das testemunhas e pelo próprio réu em seu interrogatório extrajudicial (considerando que, em juízo, quedou-se inerte). Observe-se a confissão extrajudicial do recorrente: "(...) que estas armas, sendo duas pistolas de calibre 380, series KCV04984 e KWX27720 não pertencem ao interrogado; que o interrogado as encontrou no interior de um veículo de um cliente na oficina mecânica de propriedade de seu tio, LUCIANO DE ALMEIDA ARAUJO, por nome de fantasia 100% CAR, situada na Av. Subae, Bairro Tomba; que o interrogado trabalha na referida oficina, fazendo serviços diversos: que as pistolas estavam dentro de um veiculo Fiat Palio, cor prata, o qual está na oficina há cerca de cinco meses e foi deixado la por uma cliente do sexo feminino; que frequentemente o interrogado após o almoço costuma dormir dentro do carro, contudo hoje, resolveu fazer uma busca em seu interior, quando achou no porta malas uma caixa de papelão contendo as pistolas; que resolveu pegar estas armas e as colocar dentro de seu próprio carro, um, Fiat uno, p.p. DRQ-2944; que o interrogado não sabe dizer nome de tal cliente; que em relação a um estojo contendo 50 (cinquenta) munições as mesmas lhe foram repassadas por um individuo de prenome FELIPE, o qual é seu conhecido e ontem o procurou propondo que o interrogado guardasse tais munições pois na da data de hoje, um individuo iria procurá-lo para comprar o material; que segundo FELIPE, o tal individuo pagaria R\$ 600,00 (seiscentos reais) pelas munições, dos quais R\$ 50,00 (cinquenta reais) ficaria para o interrogado, como comissão; que FELIPE repassou ao interrogado um número telefônico, atribuído a tal individuo que manteria contato com o interrogado, contudo isso não chegou

a ocorrer; que hoje, por volta das 13:00h, o interrogado estava dentro de seu veículo Fiat Uno, estacionado próximo a oficina, onde foi apanhar um remédio para gripe, quando foi surpreendido pela chegada da Policia Militar, que o abordou e encontrou as duas pistolas, deixadas ali pelo interrogado no dia de hoje; que ao ser inquirido sobre munição, o interrogado confessou que guardava em sua casa as citadas munições, levando os policiais ate sua residência, onde o material foi localizado; que os policiais encontraram também em sua casa uma pequena porção de maconha, a qual é de uso do interrogado; que não faz tráfico de drogas ou armas; que a balança de precisão encontrada em sua casa é usada pelo interrogado para pesar bijuterias de prata, que às vezes compra; que em relação a uma lista contendo informações sobre quantidade de munição, a mesma também lhe foi repassada por FELIPE; que não sabe explicar do que se trata, apenas que a entregaria junto com as munições ao referido individuo; que FELIPE mora no Condomínio Videiras, no Bairro Mangabeira, contudo não sabe precisar o bloco e apartamento; que ele é individuo de pele morena, cabelo cacheado, com idade aproximada de 24 anos; que não sabe se FELIPE é envolvido em venda de armas e munições; que em relação a informação de que uma destas pistolas trata-se de produto roubado da empresa de segurança Prossegur, o interrogado nada sabe explicar, pois como já informou, achou estas armas dentro do referido carro de cliente e não sabe sua origem; que o interrogado nunca foi preso e nem processado; que faz uso apenas de maconha (...)" Em juízo, foram colhidos depoimentos de testemunhas que confirmaram a dinâmica dos fatos narrada na denúncia. O policial militar Henrique Lima Costa, que realizou a identificação e prisão em flagrante do apelante, narrou que: "(...) Participou da diligência que resultou na prisão do réu, que estava em ronda pelo bairro Mangabeira e um popular parou a viatura dizendo que conhecia o sr. André e que ele estava comercializando arma de fogo, após ouvir a informação se deslocaram para o local informado e encontraram pistolas no carro do acusado, afirmou ainda que na casa tinha munições e outras armas, que com a sua autorização do acusado e dos familiares, afirmou que dentro do guarda roupa achou outras armas e munições e que nada sabe informar sobre a vida pregressa do acusado; que no momento do deslocamento e apreensão estava na Mangabeira; que assim que os policiais encontraram as armas, o encaminharam para a delegacia; que na casa do acusado, a entrada foi autorizada pelo mesmo e pelos familiares; que para isso, pediram autorização de entrada; que o acusado confessou sobre possuir armas de fogo (...)" Igualmente, o policial militar, Claudiney dos Santos Lobo, confirmou os fatos narrados no inquérito policial, esclarecendo: "(...) participou da diligência que resultou na prisão do acusado, e que naquele momento estava em ronda, pela Mangabeira, e algumas pessoas presenciaram uma movimentação estranha em um local, informaram à central e então os policiais se dirigiram ao local e lá localizaram um veículo e próximo a este encontraram o acusado comercializando armas; que dentro do referido veículo, encontraram 2 (duas) pistolas; que após o flagrante, se dirigiram à residência do acusado, foi logo após o flagrante e no local referido foram encontradas munições (uma caixa fechada com aproximadamente 50 munições); que não sabe informar sobre a vida pregressa do acusado; que a diligência foi originada a partir de populares que informaram sobre uma movimentação em um devido local e estava havendo comercialização de arma de fogo; que após o flagrante, não foram imediatamente à delegacia, pois antes foram a casa do acusado; que não se recorda o horário da diligência; que demorou pouco tempo entre a localização das armas até encaminhar o réu à delegacia; que

percorreu um trecho do bairro Tomba (local do flagrante) até o bairro Mangabeira (residência do acusado) desta Comarca (...)" Desse modo, não procede a arquição defensiva, eis que o proceder dos policiais foi amparado pela lei, constatando-se, na oportunidade, que o acusado trazia consigo armas de fogo e munições e que, em sua casa, possuía ainda outras munições. As diligências foram precedidas de informações prévias. A busca pessoal somente foi efetuada em razão da notícia, dada por populares, que declinaram o nome do acusado, André, ao consignar que ele promovia a venda de armas em seu veículo. O ingresso na residência do réu, por sua vez, foi fruto da confissão deste, de que possuía ainda mais munições, sendo a entrada dos policiais franqueada pelo acusado e também por seus familiares. Assim, idônea a prova disposta nos autos e a condenação efetuada pelo MM. Juiz a quo. Nesse mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR REALIZADA PELA POLÍCIA MILITAR. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. LICITUDE DAS PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. 0 Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes. DJe 8/10/2010). 2. "A tese de usurpação da competência da Polícia Civil pela Polícia Militar, no caso, não encontra respaldo jurídico, pois, diversamente das funções de polícia judiciária exclusivas das polícias federal e civil -, as funções de polícia investigativa podem ser realizadas pela Polícia Militar (HC 476.482/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 21/2/2019, DJe de 11/3/2019)." (AgRg no RHC n. 109.770/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 23/5/2019.) 3. No caso, a ação policial não decorreu de mera denúncia anônima, mas, sim, em razão de fundada suspeita lastreada em investigação prévia no sentido de que o imóvel estava sendo utilizado para o tráfico de drogas, existindo fundadas suspeitas para a realização da busca domiciliar, não havendo falar em ilicitude das provas.4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 813597 SP 2023/0109951-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 27/04/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2023) Ao analisar a dosimetria da pena, de ofício, percebe-se que o digno Juiz fixou a sanção no mínimo legal, 04 anos de reclusão, em regime aberto, e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena substituída, na forma a ser definida pelo juízo da execução e na prestação pecuniária, no valor equivalente 5 (cinco) salários mínimos, cujo beneficiário será entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida em sede de execução. Desnecessárias alterações. Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao apelo, mantendo a sentença condenatória em todos os seus termos. Salvador, data registrada no sistema. DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO RELATOR